



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020782-37.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOSE MARTINHO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREVIDÊNCIA USIMINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020782-37.2024.8.26.0562

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Jose Martinho Pereira

Apelado: Previdência Usiminas

Comarca: Santos

Juiz: Fernando de Oliveira Mello

Voto nº 32687

Previdência privada. Ação de obrigação de fazer c.c. ação de cobrança. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Havendo elementos suficientes à formação da convicção do Juízo, destinatário da prova, não está o Magistrado obrigado a deferir a realização de outras diligências somente porque houve requerimento nesse sentido, cabendo-lhe aferir a pertinência da prova (art. 370 do CPC). A devolução mediante desconto mensal no benefício é legítima, conforme o artigo 115 da Lei n. 8.213/91. Possibilidade de descontos somente até a quitação do indébito, não de forma vitalícia. Apuração de valores em sede de liquidação de sentença. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Martinho Pereira, em razão da r. sentença (fls. 371/376), que julgou improcedente a ação. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita concedida ao autor (fls. 131).

Inconformado, apela o autor (fls. 383/411), alegando, preliminarmente, que o julgamento deve ser convertido em diligência para a realização de perícia contábil. No mérito, aduz, em síntese, que: não está impugnando o reajuste de sua suplementação de aposentadoria pela FEMCO após a revisão de seu benefício pelo INSS, mas tão somente contestando o injusto e ilegal desconto vitalício em sua suplementação de aposentadoria, realizado sem qualquer base legal, por se tratar de verba de caráter alimentício recebida de boa-fé pelo autor, vez que ele não participou do cálculo de sua

aposentadoria pelo INSS, não tendo sido responsável pelo pagamento à menor pela previdência social, sendo certo, ainda, que não teve nenhum lucro com o ocorrido, vez que recebeu do INSS o mesmo valor pago à maior pela FEMCO; o referido desconto vitalício de 16,20% do valor da suplementação imposto ao requerente a partir de dezembro de 1994, ou seja, há cerca de 30 (TRINTA) anos, já ultrapassou em muito a quantia efetivamente recebida à maior pelo autor nos 63 meses nos quais a FEMCO realizou o pagamento de sua suplementação em valor maior que o devido; aplica-se ao caso a Súmula 249 do TCU e o Informativo de Jurisprudência 593 do C. STJ; a Lei nº 8.213/91, dispõe sobre a impenhorabilidade de benefício previdenciário; a ré permaneceu e permanece descontando o benefício do autor, que foi obrigado a firmar um acordo extrajudicial com ela, para garantir o recebimento dos benefícios vindouros. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, sem recolhimento da respectiva taxa de preparo, tendo em vista o benefício da justiça gratuita concedido ao autor (fls. 131) e objeto de contrarrazões (fls. 547/560).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega o autor que o desconto vitalício efetuado pela ré é ilegal, abusivo e contraria o ordenamento jurídico. Assevera que os valores descontados têm caráter alimentar e, desta forma, são irrepetíveis.

O MM. Juízo da origem julgou a ação improcedente.

Com efeito, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC).

O juiz é o destinatário da prova, a quem cabe avaliar se as provas existentes levam à conclusão tirada por qualquer das partes.

Entendendo que cabe colher somente prova pericial para esclarecimento da questão em litígio ou de pontos específicos a ela inerentes, é sua prerrogativa, não se podendo exigir que decida em estado de perplexidade ou se ainda possui dúvidas sobre questões importantes ligadas à solução do litígio, que eventualmente possam ser esclarecidas pela prova pericial.

Noutro giro, caso não entenda necessário, não está o magistrado obrigado a deferir a realização de outras diligências somente porque houve requerimento nesse sentido, cabendo-lhe aferir a pertinência da prova (art. 370 do CPC).

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias”(STJ, AgInt no AREsp 1614772/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020)

“Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. O exame acerca da necessidade e amplitude da instrução probatória é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, a quem incumbe, soberanamente, a apreciação do conjunto fático-probatório da lide” (STJ, REsp 1643493/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 14/10/2020);

“Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para, motivadamente, determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes” (STJ, AgInt no AREsp 1675533/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 23/09/2020).

Não é diferente o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE RETIDO. Decisão que determinou de ofício a produção de prova pericial. Inconformismo dos autores. Não acolhimento. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Compete ao magistrado determinar as provas que entender necessária ao julgamento do mérito. Inteligência do artigo 370 do Código de Processo Civil. Princípio da livre convicção do juiz, destinatário da prova, que entendeu ser necessária a produção de perícia. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2164087-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021)

DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - Juíza que é a destinatária das provas, cabendo-lhe determinar a produção daquelas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências irrelevantes para este fim (art. 370, CPC) - Precedentes desta Corte e do STJ - Se a digna julgadora de primeiro grau entende pertinente a prova oral, é sua prerrogativa determinar sua produção - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2296519-24.2020.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

Assim, superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

A matéria devolvida a este colegiado cinge-se à discussão sobre a legalidade dos descontos vitalícios efetuados pela entidade de previdência complementar na suplementação de aposentadoria do autor, decorrentes da revisão retroativa dos benefícios previdenciários pelo INSS.

Extraí-se dos autos que o autor, ex-funcionário da COSIPA, tornou-se beneficiário da FEMCO, entidade sucedida pela recorrida Previdência Usiminas. Após a concessão de sua aposentadoria pelo INSS em 12/09/1989, passou a receber a complementação de aposentadoria da entidade previdenciária, de modo a suprir a diferença entre o salário real de benefício e o valor pago pelo INSS.

Ocorre que, em razão de erro na correção dos benefícios

previdenciários pelo INSS, a FEMCO acabou por pagar valores superiores ao devido ao autor, por complementar o benefício com base nos valores defasados pagos pela autarquia previdenciária.

Com a revisão retroativa dos benefícios previdenciários promovida pelo INSS, a entidade privada alegou a existência de um débito por parte do autor, impondo descontos vitalícios sobre sua suplementação.

Nota-se que as partes firmaram escritura particular de transação e outras avenças (fls. 168/172), onde consta expressamente que o autor optou em pagar o débito para com a Fundação Cosipa de Seguridade Social – FEMCO, decorrente de adiantamentos e/ou pagamentos efetuados a maior, inclusive decorrentes da revisão da Lei 8.213, na forma de desconto do benefício com base em percentual vitalício de 16,20%, a partir de 01/05/95 (fls. 182).

Assim, afigura-se legítimo o desconto realizado pela ré, visando ao reembolso dos valores pagos a maior ao autor, limitado, porém, ao adimplemento do valor efetivamente devido, e não de forma vitalícia, sob pena de enriquecimento sem causa da entidade de previdência privada.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Previdência Privada - Ação Declaratória de Inexistência de Débito - Valores recebidos a maior pelo participante - Restituição do excesso à entidade previdenciária, com descontos vitalício - Sentença de improcedência - Apelação do autor, arguição preliminar de cerceamento de defesa, no mérito, insiste na procedência da ação – Exame: Preliminar de cerceamento de defesa afastada - O Juiz é o destinatário principal e direto da prova, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção, conforme os artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil – **A devolução mediante desconto mensal no benefício que é legítima, conforme o artigo 115 da Lei n. 8.213/91 - Possibilidade de descontos somente até a quitação do indébito, não de forma vitalícia, apuração de valores em sede de liquidação de sentença** – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026275-29.2023.8.26.0562; Relator

(a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Apelação. Previdência privada. Suplementação de aposentadoria. Valor recebido a maior pelo autor. Fato incontroverso. Necessidade de restituição do excesso pago, sob pena de enriquecimento sem justa causa. Precedentes deste E. Tribunal em casos análogos. **Descontos mensais que encontram respaldo no artigo 115 da Lei nº. 8.213/91 vigente à época, devendo ser limitados ao valor do indébito.** Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000083-93.2022.8.26.0562; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança. Previdência Privada. Aplicação de desconto vitalício na suplementação previdenciária recebida pelo Autor. Previdência oficial corrigida com a Lei n.º 8.213/91, com pagamento retroativo da diferença. Entidade fechada de previdência complementar que arcou com a diferença entre a aposentadoria recebida e o salário médio durante o período em que a aposentadoria oficial do Autor era paga em valor inferior. **Com o recálculo do valor oficial e o pagamento dos retroativos diretamente ao Autor pelo INSS, surge a necessidade de restituição dos valores pagos a maior durante o período à Entidade de previdência privada fechada, especialmente, para preservação do equilíbrio contábil e a liquidez do plano. Autor que optou há mais de 23 anos pelos descontos vitalícios no seu benefício, nos termos do que dispõe o art. 115, II, da Lei 8.213/1991. Recurso parcialmente provido para determinar que os descontos sejam realizados no montante devido, não de maneira vitalícia.** Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1028088-67.2018.8.26.0562; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019)

Nesse sentido, a apuração do *quantum* já pago pelo autor e, *ipso facto*, do débito ou crédito existente, fica relegada para a subsequente fase de cumprimento de sentença, mediante liquidação (artigo 491, inciso II e § 1º, do CPC), realizada perícia atuarial diante da complexidade dos cálculos, haja vista

que sem referido laudo, não é possível aferir o cálculo para evitar a ocorrência de dano nas reservas matemáticas do plano, o que se busca para evitar desequilíbrio financeiro e atuarial do plano, levando ao seu colapso.

Destarte, deve ser reformada a r. sentença para julgar procedente ação, declarar ilegal o desconto vitalício do benefício de previdência complementar do autor e determinar a realização de perícia, em fase de liquidação de sentença, para averiguação da compensação entre o valor devido pelo autor e o desconto vitalício realizado sobre a suplementação de aposentadoria. Observa-se que a restituição de eventual excedente pago pelo autor deverá observar a prescrição quinquenal, recaiando a correção monetária desde cada desembolso e os juros de mora a partir da citação.

Em razão da sucumbência, a ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do autor, fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator